\$3-III -2019 121.90 (05:04:51

MEDEIROS, MEDEIROS, SANTOS & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO/RS.

NF 448 PROCESSO N° 009/1.17.0003246-3 (CNJ 0006034-12.2017.8.21.0009) RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

SODER E CIA LTDA.

SODER E CIA LTDA., - Em Recuperação Judicial, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores constituídos, postular pela juntada do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO, em anexo, o qual será objeto de deliberação na continuação da Assembleia Geral de Credores aprazada.

Nestes termos, pede deferimento.

Carazinho/RS, julho de 2019.

Adv. LAURENCE BICA MEDEIROS

OAB/RS 56.691

Adv. SILVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS 94.672

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro Novo Hamburgo I RS I CEP 93.510-130 +55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - SI. 701 Torre Comercial Iguatemi Business I Boa Vista Porto Alegre I RS I CEP 91.330-001 +55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0111

mmsr.com.br

436



Advogados

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO



"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (Lei 11.101/2005).

JULHO DE 2019

Elaborado por MEDEIROS, SANTOS E CAPRARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para a Recuperação Judicial da empresa **SODER E CIA LTDA.** referente ao Processo de Recuperação Judicial nº **009/1.17.0003246-3**, em tramitação na 1ª Vara Cível de Carazinho/RS. O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado conforme a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

OUTUBRO DE 2017

GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"AGC": Assembleia Geral de Credores;

"Aprovação do Plano": Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

"CDI": Certificado de Depósito Interbancário;

"Crédito": Significa cada crédito detido por cada um dos Credores contra a SODER.

"Créditos Não Sujeitos": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE. Estão inclusos nesta definição os débitos fiscais, os contratos de venda com cláusula de reserva de domínio, débitos garantidos por alienação fiduciária, operações de leasing (arrendamento mercantil), Adiantamento a Contratos de Câmbio (ACC), e contratos de venda de imóvel que contenha a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade;

"Credores": Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

"Credores Classe I": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei de Falências;

"Credores Classe II": São os titulares de créditos garantidos com garantia real, cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, II, da Lei de Falências;

"Credores Classe III": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta dos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências;

"Credores Classe IV": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências;

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências;

"LFRE": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

"Plano de Recuperação Judicial", "Plano de Recuperação" ou "Plano": O presente documento.



MEDEIROS,

SANTOS & CAPRARA

Advogados

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
PARTE I – INTRODUÇÃO	7
1. INFORMAÇÕES SOBRE A SODER	7
1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS	8 8
2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	9
2.1 REESTRUTURAÇÃO DA SODER	
3. DOS CREDORES DA SODER	14
3.1 ALOCAÇÃO DOS VALORES	
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	17
4. DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DA SODER	17
4.1 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E GOVERNANÇA CORPORATIVA	17
5. DA ADMINISTRAÇÃO DA SODER	17
5.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES 5.2 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO 5.3 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA 5.4 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	
6 DA ALIFNAÇÃO DE ATIVOS	18
6.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE	18
7. FINANCIAMENTOS	
PARTE III – PAGAMENTO DOS CREDORES	19
8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES	19
8.1. NOVAÇÃO	19
8 > FORMA DE PAGAMENTO	19
8.4 COMPENSAÇÃO	19
9. DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO	20
9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I	20



MEDEIROS,

SANTOS & CAPRARA

Advogados

21
21
22
22
22
22
23
23
23
23
23
24
24
24
24
24



442

Advogados

PARTE I - INTRODUÇÃO

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 009/1.17.0003246-3

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial da empresa SODER E CIA LTDA., doravante denominada SODER.

O Plano foi elaborado por MEDEIROS, MEDEIROS, SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS empresa especializada em reestruturação empresarial, que assessoraram a SODER na preparação do planejamento estratégico/financeiro, imprescindível ao efetivo cumprimento das proposições apresentadas neste Plano de Recuperação Judicial; bem como auxiliaram a traçar as perspectivas futuras de geração de receitas e custeio da operação, a fim de não comprometer o fluxo de caixa, proporcionando assim a reestruturação econômico-financeira da SODER, com base em técnicas avançadas de governança corporativa.

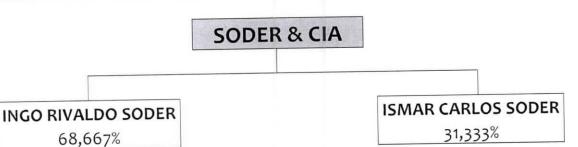
No Plano de Recuperação Judicial serão apresentadas informações fundamentais sobre a empresa, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos para pagamento aos credores. Assim sendo, apresentamos as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico financeira da SODER, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, destacamos que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas, não é apenas da SODER, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

1. INFORMAÇÕES SOBRE A SODER

A seguir é demonstrada uma descrição completa da empresa, sua história e os principais motivos que contribuíram para que a SODER entrasse em dificuldade.

1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS



1.2 HISTÓRICO DA EMPRESA

A Recuperanda foi fundada em 11.05.2000, contando na época com 25 (vinte e cinco colaboradores), em uma área de 950 metros quadrados.

Ao decorrer das atividades investiu significativamente em seu parque fabril com recursos próprios, que atualmente possui uma área construída de 7.682 metros quadrados.

Além disso, investiu mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em máquinas e equipamentos, a fim de modernizar a área produtiva e facilitar o trabalho dos colaboradores. No auge de sua atuação, chegou a contar com 105 (cento e cinco) colaboradores, atualmente empregando 58 (cinquenta e oito) funcionários ativos.

Seu faturamento é decorrente, basicamente, de equipamentos para área de infraestrutura (equipamentos para asfalto), porém, em função da operação *lava jato*, as empreiteiras reduziram drasticamente as compras, sendo que, a partir do ano de 2015, o BNDES parou de financiar os equipamentos.

1.3 CAUSAS DO DESEQUILIBRIO FINANCEIRO

Inobstante os mais de 15 (quinze) anos de atividade, a partir do ano de 2015 a empresa acabou ingressando em uma crise econômico-financeira que gerou um alto desequilíbrio em suas finanças, principalmente diante do cenário macroeconômico de crise nacional, que acarretaram no elevado endividamento.

A Recuperanda é vítima de uma conjuntura econômica fortemente desfavorável para setor em que atua, e com o aumento dos custos e a dificuldade de obtenção e novas linhas de crédito, associados ao elevado endividamento, cumulado com diminuição drástica das vendas, retirou da Recuperanda a capacidade de adimplir seus compromissos pontualmente.

Isso porque, o governo federal não repassou as verbas para o setor de infraestrutura (construtoras de asfalto), atingindo diretamente o faturamento da SODER, que foi reduzido em mais de 50% (cinquenta por cento) no ano de 2015 em relação a 2014, e mais de 30% em 2016 em relação a 2015.

Na tentativa de retomada do faturamento, utilizaram-se de seus estoques de matéria prima, muitas vezes sendo vendidos consideravelmente abaixo do seu custo, a fim de manter em dia a folha de pagamento dos seus colaboradores.

Assim, à época do pedido de recuperação judicial, e empresa encontrava-se com elevado grau de alavancagem financeira, tendo de lidar com altos passivos de curto e médio prazo, que consumiam o fluxo de caixa e acabavam acarretando vultosas despesas financeiras, tendo em vista a necessidade constante de prolongamento da dívida, bem como a necessidade de ingresso de capital, que se refletiam em altos custos financeiros.

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira da SODER, de forma que esta preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação da empresa, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da **preservação da empresa**, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se num poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis:*

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Para reverter o cenário de crise e atingir a rentabilidade necessária para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos a recuperação judicial, a administração da SODER está mobilizada em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange a redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a empresa para manter-se no mercado.

Importante frisar que as atividades da SODER são lucrativas, tornando a recuperação judicial perfeitamente viável.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social da empresa e aos interesses econômicos, em especial das comunidades em que atua.

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, "não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações" (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Nesta toada, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação da Recuperanda ainda é perfeitamente viável, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

O passivo trabalhista, em relação aos débitos com fornecedores e bancos, é pequeno, especialmente diante do número colaboradores que possui. No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação da empresa representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

PORTO ALEGRE / RS

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, bancos, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Para tanto, cabe referir que os administradores da empresa têm se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades.

Dessa forma, conforme demonstrado no Laudo Econômico Financeiro que é apresentado anexo a estre Plano, a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades da sociedade.

2.1 REESTRUTURAÇÃO DA SODER

Em síntese, o Plano prevê medidas de reescalonamento da dívida, obtenção de recursos para fomentar suas atividades, recompor seu capital de giro e realizar investimentos essenciais para geração de caixa.

A viabilidade do Plano de Recuperação se dará com a consolidação de estratégias na área de vendas e no departamento de desenvolvimento de novos produtos.

Além disso, antes mesmo de obter o deferimento da Recuperação Judicial, a empresa implementou várias ações assertivas nas áreas administrativa, que reduziram custos e despesas e resultaram em aumento de sua rentabilidade.

2.2 ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA

São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial.

Estes credores têm o direito de estarem inseridos no plano e na lista de credores divulgada no Edital, sendo que essa lista ainda deverá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de crédito (habilitações, divergências e impugnações).

A relação de credores da SODER é composta por 30 (trinta) credores, subdivididos nas Classes I, II, III e IV. O montante dos créditos existentes na data-base da elaboração deste Plano de



MEDEIROS,

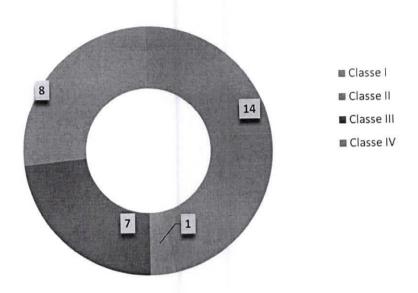
SANTOS & CAPRARA

Advogados

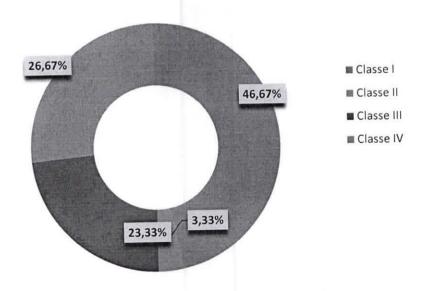
Recuperação Judicial é de R\$ 920.394,42 (novecentos e vinte mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), dada como base a relação inicial acostada aos autos.

Os gráficos abaixo demonstram a composição do quadro de credores da SODER:

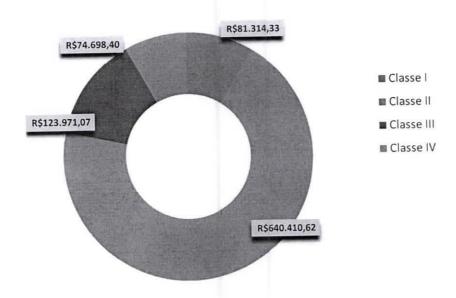
CREDORES TOTAIS REPRESENTATIVIDADE POR CABEÇA



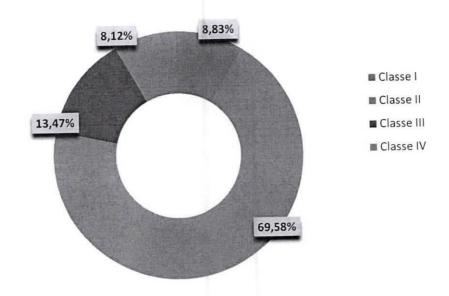
CREDORES TOTAIS REPRESENTATIVIDADE POR CABEÇA



CREDORES TOTAIS REPRESENTATIVIDADE POR VALOR



CREDORES TOTAIS REPRESENTATIVIDADE POR VALOR



2.3 FONTES DE RECURSOS PARA A RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que a SODER obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades através da captação de novos recursos, aumento de capital, aumento de suas vendas e consequente incremento de sua margem de lucro.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empesa:

- i) Reorganização Societária:
 A SODER poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, assim como alterar o objeto social da empresa.
- ii) Readequação de suas atividades:

 Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pela SODER, podendo esta iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos/serviços, objetivando aumentar a rentabilidade dos mesmos.
- iii) Reorganização Administrativa:

 A SODER vem promovendo uma ampla reorganização administrativa, visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle. A referida reorganização administrativa já vem produzindo efeitos, de maneira que os custos administrativos foram reduzidos em mais de 15% (quinze por cento).

3. DOS CREDORES DA SODER

Dentre as classes de credores previstas no art.41 da Lei 11.101/05, a SODER possui credores das Classes I, II, III e IV.

3.1 ALOCAÇÃO DOS VALORES

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores, após o recebimento das divergências, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7°, §2° da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a alteração dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

3.2 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no quadro geral de credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano, computados a partir da data de homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial, salvo se disposto de forma diversa nas condições de pagamento constantes do presente Plano de Recuperação Judicial.

3.3 QUORUM DE APROVAÇÃO

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

3.4 CREDORES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, §§3° e 4°, e 86, II, da LFRE, serão negociados pela empresa, sem qualquer interferência das condições impostas neste Plano, cujos recursos a ser utilizados para eventual adimplemento, caso sejam obtidos com valores decorrentes da alienação de ativos, somente poderão ser utilizados após o pagamento integral dos créditos trabalhistas.

3.5 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e
- b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

3.6 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Os bens da SODER, descritos no processo, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da LFRE.

452

SANTOS & CAPRARA

Advogados

PARTE II - MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4. DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DA SODER

4.1 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E GOVERNANÇA CORPORATIVA

A SODER, a seu critério, poderá realizar, a qualquer tempo a partir do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, quaisquer operações de reorganização societária prevista no art.50 da LFRE, entre elas:

- a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas:
- b) Cisão, incorporação, fusão, alteração na composição societária ou transformação de sociedade, desde que não impliquem em diminuição da totalidade dos bens de titularidade da SODER ou em aumento do endividamento total;
- c) Aumento de capital social;
- d) Novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros.

5. DA ADMINISTRAÇÃO DA SODER

5.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a SODER poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

5.2 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO

A SODER manterá uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão da SODER pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

5.3 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Com o objetivo de redução de custos operacionais, a SODER promoverá ampla reestruturação administrativa da Sociedade.

5.4 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

A SODER poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, desde que tais garantias não recaiam sobre os bens que serão alienados para pagamento dos créditos trabalhistas.

6. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

6.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

A SODER poderá: alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano e a regra prevista no art. 140 e art. 142, da Lei de Recuperação.

6.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, a referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta, através de corretor de imóveis designado pela Recuperanda, ou mediante leilão judicial, desde que respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.

O imóvel será primeiramente ofertado na modalidade de pagamento à vista. No caso de não existência de interessados nessa modalidade, serão aceitas propostas de forma parcelada, com no mínimo de 30% (trinta por cento) de entrada e o saldo não poderá exceder 60 (sessenta) parcelas mensais, que serão iguais e sucessivas e corrigidas pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), cuja homologação ficará condicionada a aceitação da devedora. Poderá ainda, ocorrer a venda fracionada de imóveis, cujo desmembramento será efetuado em momento posterior, pelo futuro arrematante.

7. FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou de forma complementar a alienação de unidades e sua capitalização, a SODER poderá captar financiamentos.

PARTE III - PAGAMENTO DOS CREDORES

8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

8.1. NOVAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRFE e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

8.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS

Os Credores e a SODERTENO poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

8.3 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar a SODER, por correspondência escrita endereçada à sede da empresa indicada no preâmbulo deste Plano, as suas respectivas contas bancárias no Brasil. Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor ficarão no caixa da SODER até que o credor os forneça e serão pagos sem nenhum acréscimo. Os pagamentos somente serão feitos na conta de titularidade do credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

8.4 COMPENSAÇÃO

A SODER poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os Credores e que estiverem vencidos com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste Plano.

8.5 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

A SODER poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal

MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado da SODER a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar proposta para a SODER através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a SODER poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da SODER.

9. DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO

9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I

Os credores Trabalhistas (Classe I) serão pagos com deságio de 60% (sessenta por cento), em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da homologação do Plano aprovado na Assembleia Geral de Credores.

Sobre o saldo líquido devedor, haverá correção pela TR-Mensal, computado a partir da homologação do Plano, que será adimplida juntamente com as parcelas.



MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

Havendo créditos trabalhistas cujos acordos sejam julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos acima estabelecidos.

O valor do crédito que exceder a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será pago nas mesmas condições do pagamento aos credores quirografários.

9.2 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE II

Os credores da Classe II serão pagos mediante dação do imóvel que constitui a respectiva garantia hipotecária. No caso do imóvel de matrícula 5.506 do RI de Não-Me-Toque, hipotecado em favor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE (BRDE), tendo em vista ter sido ele objeto de arrematação no processo nº 112/1.12.0000934-4, o pagamento ocorrerá mediante a reversão, em favor do BRDE, de todos os pagamentos realizados em virtude da referida arrematação, ficando desde já autorizado o BRDE a pleitear a liberação do valores depositados judicialmente.

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida, haverá a quitação plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros e demais cominações.

9.3 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DAS CLASSES III e IV

Os credores das Classes III e IV serão pagos mensalmente, após transcorridos 18 (dezoito) meses da homologação do Presente Plano de Recuperação Judicial, da seguinte forma:

- a) Pagamento com deságio de 90% (noventa por cento), em 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- Pagamento com deságio de 60% (sessenta por cento), em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- c) Pagamento com deságio de 25% (vinte e cinco por cento), em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Sobre o saldo líquido devedor haverá correção pela TR -Mensal.

Os Credores deverão informar a SODER, a modalidade de pagamento escolhida. A referida informação deverá ser enviada através de correspondência escrita e endereçada à Recuperanda



MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advagadas

no endereço abaixo listado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias após a realização da assembleia que aprovou o presente Plano.

SODER & CIA LTDA.

A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Rua Caldas Junior, nº 253, Bairro Centro

CEP: 99.470-000 Não-Me-Toque, RS

No caso da não manifestação do credor no prazo estabelecido, a Recuperanda com base em seu fluxo de caixa, escolherá a modalidade de pagamento (dentre as apresentadas no presente Plano). A escolha de determinada opção é irrevogável e irretratável e vincula o credor a mesma.

PARTE IV - CONCLUSÃO

10. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações ("Quitação"), permanecendo válidas as hipóteses constantes no art.49, § 1°, da Lei 11.101/2005.

11. EFICÁCIA DO PLANO

11.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

11.2 VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a SODER e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

11.3 EXEQUIBILIDADE

Este Plano constitui um título executivo extrajudicial. Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do Plano, observadas as disposições do Contrato de Compartilhamento.

NOVO HAMBURGO / RS

SÃO PAULO / SP

CAXIAS DO SUL / RS

BLUMENAU / SC

22

11.4 EXTINÇÃO DAS AÇÕES

Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra a SODER e/ou seus garantidores Pessoas Físicas e Jurídicas, após a homologação judicial do Plano, ressalvadas a hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações estabelecidas no Plano.

11.5 ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da SODER e mediante a convocação de AGC. A modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da SODER e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1°, da LFRE.

11.6 EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este Plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas previstas neste Plano.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da SODER.

11.7 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

11.8 ALTERAÇÃO DO PLANO

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a preservação da empresa, proteção dos trabalhadores e interesse dos credores.

PORTO ALEGRE / RS

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 DEPÓSITO DO PLANO

A SODER compromete-se a depositar este Plano aditado, em juízo, com todas as formalidades legais e com a expressa interveniência dos prestadores de garantias.

12.2 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, a SODER poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial.

12.3 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra a SODER sejam regidos pelas leis de outro país.

12.4 ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Após o encerramento do processo de recuperação judicial, o Juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano será o da Carazinho/RS

Carazinho, 09 de julho de 2019.

Diretor

Silvio Luciano Santos Contador CRC RS, BA, PR, SC e SP nº 66.456 OAB RS nº 94.672 Daniela Alves Contadora CRC RS nº 89.791

PORTO ALEGRE / RS